



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 498.374 - RJ (2019/0072027-1)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE : CARLA DE SOUZA SALINO (PRESO)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA E DESCUMPRIMENTO DE BENEFÍCIO IDÊNTICO EM FEITO DIVERSO.

1. Embora a Lei n. 13.769/2018 não mencione a possibilidade do indeferimento da prisão domiciliar (art. 318-A do CPP), em situações excepcionalíssimas (como circunstanciado no HC n. 143.641/SP), é possível ao Magistrado negar o benefício, notadamente na hipótese de descumprimento anterior do benefício, mediante reiteração na prática delitiva, conclusão que advém da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

2. Compreensão distinta implicaria a concessão de um salvo-conduto para a prática reiterada de crimes enquanto não formada a culpa, o que, além de desarrazoado, colide com o escopo da prisão domiciliar que, enquanto medida cautelar alternativa, objetiva não só a proteção dos meios e fins do processo, como também da sociedade do risco de novas infrações penais.

3. No caso, a paciente foi presa por sucessivas vezes, em flagrante, em um curto espaço de tempo, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que, na primeira, foi agraciada com a liberdade; na segunda, foi beneficiada com a prisão domiciliar; e, na terceira, foi determinada a conversão da prisão em preventiva.

4. Evidenciada a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar anterior, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar.

5. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 498.374 - RJ (2019/0072027-1)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Carla de Souza Salino**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0000173-58.2019.8.19.0000).

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante e denunciada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Processo n. 0316458-84.2018.8.19.0001, da 1ª Vara Criminal de Nova Friburgo/RJ).

Consoante acusação, a denunciada mantinha um ponto de venda de drogas na sua residência, sendo que os demais denunciados vendiam entorpecentes sob o seu comando (fls. 65/66 – grifo nosso):

[...] no dia 15 de dezembro de 2018, na Rua Silvio Barreto Lima, nº 338, bairro São José, nesta cidade, policiais militares em averiguação de denúncia específica de tráfico de drogas se dirigiram para a referida localidade, em um local já conhecido como ponto de venda de drogas denominado “Boca do Canto”, residência da Paciente CARLA DE SOUZA SALINO, quando avistaram Érica da Silva Moura e Willian da Silva Moura, em atitude suspeita apreendendo os seguintes materiais entorpecentes **41(quarenta e um) sacolés plásticos contendo pó branco em seu interior; 14 (quatorze) sacolés de erva seca, cujo laudo de entorpecentes, constatou se tratar de 39,88g (trinta e nove vírgula oitenta e oito gramas) de cocaína e 23,19 (vinte e três vírgula dezenove gramas) de maconha. Juntamente com os materiais entorpecentes apreendidos, encontravam-se uma folha de anotações próprias do tráfico de drogas, além de 24 (vinte e quatro) sacolés vazios, próprios para endolação de entorpecentes.**

4 – Esclareço também que no local da apreensão, encontrava-se o nacional Marciano de Souza, para compra de maconha com a Paciente CARLA DE SOUZA SALINO.

5 – Esclareço, ademais, que os Acusados Érica da Silva Moura e Willian da Silva Moura, ao serem indagados, **declararam que a droga em poder dos mesmos, se destinava à venda, sendo que o material apreendido pertencia à Paciente CARLA DE SOUZA SALINO, proprietária da residência, que não se encontrava no local, porém realizavam a venda de drogas na ausência e sob o comando desta.** Que momentos depois, a Paciente CARLA DE SOUZA SALINO, foi presa ao chegar em sua residência, ocasião em que foi encontrada em seu poder a quantia em espécie de R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sendo negado o pedido veiculado pela defesa da paciente, no sentido de que lhe fosse concedida a prisão domiciliar por ser mãe de menores de 12 anos de idade.

Do que se colhe da decisão, o Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que as circunstâncias do caso indicavam situação excepcional, apta a afastar a decisão proferida no HC n. 143.641/SP (fl. 32):

[...] em razão da gravidade em concreto do crime, considerando a quantidade de drogas apreendidas com os custodiados, além de que a testemunha Marciano teria dito que compra maconha com habitualidade de Carla, considero que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, aplicadas isoladas ou cumulativamente, são suficientes para garantir a ordem pública, ou a aplicação da lei penal, além disso, por conveniência da instrução criminal, haja vista a ausência de documentos que comprovam o exercício de atividade laborativa lícita, ou endereço domiciliar. Da mesma forma, também não é o caso de se fazer incidir o decidido no HC 143641 em relação à custodiada Carla. Com efeito, o delito em tese perpetrado faz invocar justamente a exceção contida na decisão da Suprema Corte no sentido da possibilidade de se manter a prisão preventiva em situações excepcionais. Ora, o fato em tese ocorrido é gravíssimo, de maneira que, diante de tal aspecto, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado pela Defesa. Veja que embora ela tenha filhos menores de doze anos, certo é que tudo leva a crer que no dia dos fatos não estava dispensando os cuidados aos filhos, ainda mais porque sequer estava em casa. Note-se que a situação tem extrema excepcionalidade quando se infere que somente no mês de novembro a indiciada teria passado por duas vezes nesta Central de Custódia, sendo que uma vez lhe fora concedida a liberdade provisória e a outra a prisão domiciliar. E, pouco mais de um mês após, se encontra presa novamente em flagrante por nova suposta prática do crime de tráfico. Ora, s.m.j., a decisão do STF teve o objetivo de contemplar o vínculo materno nos cuidados com filho, o que, ao menos por ora, não se evidenciou, uma vez que não está sequer indicado que a custodiada vem dispensando os cuidados inerentes ao bem-estar de seus filhos, ainda mais quando se encontrava numa situação em que não estaria em casa, ou seja, teria descumprido a própria medida anterior que lhe fora concedida consistente na prisão domiciliar. Note-se que a situação impõe a aplicação da excepcionalidade admitida no próprio âmbito do HC antes citado. [...]

Inconformada, a defesa da paciente impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, sendo a ordem denegada, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 41/42):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS* – CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, SUA DESNECESSIDADE, E, POR FIM, PLEITEIA A SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – *DECISUM* QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA EM 19/12/2018 IDONEAMENTE JUSTIFICADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO E NECESSÁRIO, BEM COMO INDEFERIU O PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DISCUSSÃO MERITÓRIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA DO *WRIT* – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – PRESENÇA DO *FUMUS COMISSI DELICTI* E DO *PERICULUM LIBERTATIS* – O FATO DE A PACIENTE SER PRIMÁRIA, NÃO REGISTRAR ANTECEDENTES CRIMINAIS, POSSUIR OCUPAÇÃO LÍTICA E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO GARANTE A SOLTURA DELA – INEXORÁVEL A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – IMPRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR NOS MOLDES DO ARTIGO 318, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

Ainda irredutível, impetrou o presente *writ*, no qual a defesa da paciente reitera a tese de que a ré faz jus à decisão proferida no HC n. 143.641/SP (STF).

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, nos termos do parecer assim ementado (fl. 68):

*HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO PELO CUMPRIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM DOMICÍLIO. INVIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 318, II e V, DO CPP. DEVER DE CAUTELA DO JULGADOR QUE DEVE SUBSISTIR NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SOPESAMENTO DE VALORES ENVOLVIDOS. CRIME QUE SE APURA COMETIDO QUANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. PACIENTE JÁ CONDENADA PELO MESMO CRIME OUTRAS DUAS VEZES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal local, obtive a notícia de que sobreveio sentença condenatória em desfavor da paciente, na qual foi mantida a prisão preventiva (fls. 77/81).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 498.374 - RJ (2019/0072027-1)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido no dia 20/2/2018, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas no referido processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.

No mesmo julgamento, a ordem foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

Na esteira dessa orientação, foi promulgada a Lei n. 13.769/2018, que incluiu, no Código de Processo Penal, os arts. 318-A e 318-B, prevendo, **como regra**, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante, responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais, também excluindo as situações de crimes praticados mediante violência e/ou contra a própria criança.

Cumpre ressaltar, no entanto, que, embora a lei não mencione a possibilidade de afastar o benefício em situações excepcionalíssimas (como circunstanciado no HC n. 143.641/SP), entendo que **é possível ao Magistrado negar o benefício**, ainda que preenchidos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal. Explico.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão domiciliar, na forma como estatuída no art. 318 e seguintes, é uma medida alternativa à prisão, que, ao revés das outras medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), tem hipóteses taxativas previstas nos incisos dos arts. 317, 318 e 318-A do Código de Processo Penal (grifo nosso):

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. **Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar** quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;**
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;**
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;**
- IV - gestante;**
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**

**VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.**

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. **A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:**

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;**
  - II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.**
- [...]

Com efeito, tratando-se de medida substitutiva à prisão preventiva, o **descumprimento da prisão domiciliar, mediante a prática de novo crime**, pode acarretar a decretação da prisão preventiva nos autos em que foi concedida a benesse e, até mesmo, o indeferimento de benefício idêntico em procedimento diverso, conclusão que advém da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal:

[...]

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Nesse sentido, destaco doutrina pertinente:

[...] em caso de descumprimento das medidas alternativas, poderá o juiz, verificando que as medidas alternativas à prisão são insuficientes, decretar a prisão preventiva, por entender que a prisão é a medida mais adequada para o caso concreto, nos termos do art. 282, § 4º, c.c o art. 312, parágrafo único.

[...]

(MENDONÇA, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011, pág. 470)

Compreensão distinta implicaria a concessão de um salvo-conduto para a prática reiterada de crimes enquanto não formada a culpa, o que, além de desarrazoado, colide com o escopo da prisão domiciliar que, enquanto medida cautelar alternativa, objetiva não só a proteção dos meios e fins do processo, como também da **sociedade do risco de novas infrações penais**.

Assim, ressalto oportuna doutrina:

[...]

Sendo assim, tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/11 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pelo risco de novas infrações penais. [...]

(CRUZ, Rogerio Schietti. Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas. Salvador: Jus Podivm, 2018, pág. 183)

Assim, na esteira da orientação já consolidada na Quinta Turma desta Corte, entendo que é possível o indeferimento da prisão domiciliar, prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal, notadamente na hipótese de descumprimento anterior do benefício, mediante reiteração na prática delitiva.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. VENDA DE DROGA NA RESIDÊNCIA, A DESPEITO DE BENEFICIADA COM PRISÃO DOMICILIAR ANTERIOR. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RISCO DE REITERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

3. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

**4. No caso, entendo que se trata de situação excepcionalíssima. Isso porque a paciente já fora beneficiada anteriormente com a prisão domiciliar em processo diverso, no qual respondia pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Não obstante, voltou, em tese, a delinquir, sendo flagrada com 65g de maconha e R\$ 750,00, em sua casa, local onde reside a menor.**

5. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, o que não se observa no presente caso. Ao contrário da corré beneficiada, a paciente ostenta maus antecedentes e, a despeito do anterior deferimento da prisão domiciliar, manteve a prática criminosa, no local de sua residência.

6. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

7. Hipótese na qual a prisão encontra-se suficientemente motivada pela necessidade de obstar a reiteração delitiva e pela evidente falta de propensão da paciente para assimilar a terapêutica penal. Manifesta, também, a insuficiência da aplicação de medidas mais brandas.

8. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

9. Ordem não conhecida.

(HC n. 477.179/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2019 – grifo nosso)

No caso do autos, a paciente foi presa por sucessivas vezes, em flagrante, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que, na primeira, foi agraciada com a liberdade; na segunda, foi beneficiada com a prisão domiciliar; e, na terceira, foi determinada a conversão da sua prisão em preventiva (fl. 32 – grifo nosso):

**[...] a situação tem extrema excepcionalidade quando se infere que somente no mês de novembro a indiciada teria passado por duas vezes nesta Central de Custódia, sendo que uma vez lhe fora concedida a liberdade provisória e a outra a prisão domiciliar. E, pouco mais de um mês após, se encontra presa novamente em flagrante por nova suposta prática do crime de tráfico. [...]**

Evidenciada a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar anterior, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0072027-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 498.374 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001735820198190000 1735820198190000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLA DE SOUZA SALINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.